

SIC 35/05\*

Belo Horizonte, 17 de junho de 2005.

## 1. PROUNI. FIES

**PORTARIA Nº 2.114**, de 16 de junho de 2005. Ministro da Educação.

Prorroga os prazos do processo de concessão de financiamento, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, aos bolsistas selecionados pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso I e no § 1º do art. 3º da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, resolve

Art. 1º O prazo previsto no inciso I do art. 7º da Portaria no 1.861, de 1º de junho de 2005, fica prorrogado até as 18 horas (horário oficial de Brasília) do dia 1º de julho de 2005.

Art. 2º O prazo previsto no inciso II do art. 7º da Portaria no 1.861, de 1º de junho de 2005, fica prorrogado até o dia 2 de julho de 2005.

Art. 3º O prazo previsto no art. 9º da Portaria no 1.861, de 1º de junho de 2005, fica alterado para o dia 4 de julho de 2005.

Art. 4º O prazo previsto no art. 12 da Portaria no 1.861, de 1º de junho de 2005, fica alterado para o período do dia 27 de junho de 2005 até o dia 8 de julho de 2005.

Art. 5º O prazo previsto no art. 13 da Portaria no 1.861, de 1º de junho de 2005, fica alterado para o período do dia 4 de julho de 2005 até o dia 22 de julho de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

(Transcrição)

(DOU de 17/06/2005 – Seção I – pág. 08)

## 2. PROTOCOLO. SUSPENSÃO. CREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES

Vamos explicar ao MEC, como se ele tivesse 05 anos: é INCONSTITUCIONAL RESTRINGIR O DIREITO DE PETIÇÃO.

Vejamos o Parecer CES/CNE nº 337/02:

**PARECER Nº 337**, aprovado em 23 de outubro de 2002. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

### I - RELATÓRIO

---

\* Distribuído a assessorados da CONSAE.

Em 23 de outubro de 2002, a Secretaria de Educação Superior encaminhou o presente processo contendo sugestão sobre a alteração da Resolução CNE/CES 10, de 11 de março de 2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de Instituições de Ensino Superior, autorização de curso de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do sistema federal de ensino, em especial, no que diz respeito aos arts. 2º, parágrafo único, 9º, parágrafo único, 16 parágrafo único, 24 e **demais dispositivos que restringem o direito de petição assegurado na Constituição Federal para permitir que os pedidos de interesse das Instituições vinculadas ao sistema federal de ensino, a serem protocolados por via convencional ou pelo Sistema SAPIENS/MEC, possam ser recebidos durante todo o exercício.** (grifos nossos)

Para a análise do pleito, esta Câmara designou os Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão e Roberto Cláudio Frota Bezerra.

A Comissão considerou pertinente as modificações sugeridas, tendo em vista os problemas operacionais decorrentes dos prazos utilizados após a implantação dos sistemas e a capacidade operacional do Poder Executivo, representado pelo Ministério da Educação, em atuar em fluxo contínuo nas demandas apresentadas pelas Instituições de Ensino Superior do sistema federal.

## II - VOTO

A luz do exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente às alterações sugeridas pela Secretaria de Educação Superior incorporadas ao Projeto de Resolução, em anexo, que propõe a alteração da Resolução CNE/CES 10, de 11 de março de 2002, em especial dos arts. 2º, parágrafo único, 9º, parágrafo único, 16, parágrafo único, 24 e demais dispositivos.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Conselheiro - Éfrem de Aguiar Maranhão

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra

(Transcrição)

**FONTE:** Conselho Nacional de Educação.

**COMENTÁRIOS. 00001.** O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 31 de outubro 2002 (DOU de 04/11/2002 - Seção I - p. 35). **00002.** Ver Resolução CES/CNE nº 22, publicada neste Boletim.

Vejam também os artigos da Resolução CES/CNE 10/02, revogados pela Resolução CES/CNE 22/02, originada do referido Parecer:

### **Resolução CES/CNE nº 10, de 11/03/02** (dispositivos revogados pela 22, de 05/11/02)

“Art. 2º Os pedidos de credenciamento deverão observar as definições do MEC relativamente à documentação necessária à instrução do processo.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de julho a 30 de agosto. (REVOGADO)

...

Art. 9º As Universidades deverão ter oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão e atenderem ao que dispõem os artigos 52, 53 e 54 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a Resolução CNE/CES 2, de 7 de abril de 1998.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de julho a 30 de agosto. (REVOGADO)

...

Art. 16. Quando do pedido de credenciamento de instituição de ensino superior, deverão ser solicitadas as autorizações dos cursos de graduação propostos para integrar a instituição.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de julho a 30 de agosto. (REVOGADO)

...

Art. 24. As solicitações de reconhecimento deverão ser feitas pelas Instituições, nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de julho a 30 de agosto, para todos os seus cursos de graduação que tenham cumprido 50% (cinquenta por cento) de seu projeto curricular.” (REVOGADO)

---

**PORTARIA Nº 2.115**, de 16 de junho de 2005. Ministro da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto no 3.860, de 9 de julho de 2001; a Portaria Ministerial no 4.361, de 29 de dezembro de 2004; e considerando as novas exigências demandadas pela educação superior e, portanto, a necessidade do estabelecimento de novas diretrizes norteadoras de uma política regulatória visando ao credenciamento de universidades, resolve

Art. 1º Suspender o recebimento, nos protocolos do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, de solicitações de credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o caput aplica-se exclusivamente às universidades, não se aplicando às solicitações de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como às solicitações de credenciamento e credenciamento de centros universitários e faculdades isoladas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

(Transcrição)

(DOU de 17/06/2005 – Seção I – pág. 08)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof<sup>ª</sup>. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
*[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)*